



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

TRÂMITE DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 107/2015

(PROJETO DE LEI Nº 78/2015)

SENHORES VEREADORES,

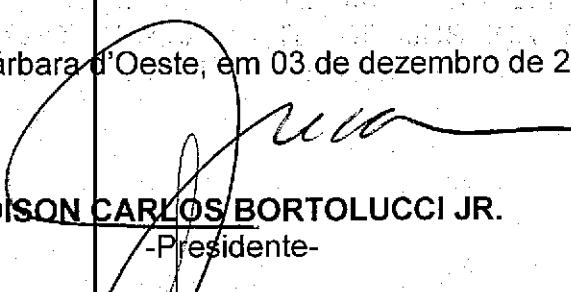
COM BASE NO REGIMENTO INTERNO, RESSALTAMOS QUE O PRESENTE **VETO TOTAL**, OPONDO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO Nº 107/2015 (PROJETO DE LEI Nº 78/2015), FOI PROTOCOLADO NA CASA EM 03/12/2015, E SERÁ LIDO PARA CONHECIMENTO EM 08/12/2015.

ASSIM, ESTANDO EM REGIME ESPECIAL, RECEBERÁ PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PARTIR DE 09/12/2015, COM O PRAZO DE 5 DIAS.

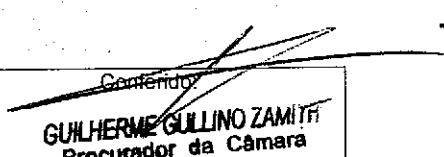
A PARTIR DE ENTÃO, ESTARÁ APTO A SER PROGRAMADO PARA A ORDEM DO DIA, O QUE DEVERÁ OCORRER EM ATÉ 30 DIAS CONTADOS DE SEU RECEBIMENTO.

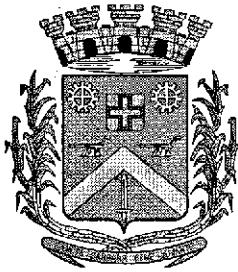
UMA VEZ INCLUSO À ORDEM DO DIA, SERÁ APRECIADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NOMINAL, PODENDO SER REJEITADO PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (LOM - ART. 47, § 3º) – PRAZO FATAL: 01/01/2016.

Santa Bárbara d'Oeste, em 03 de dezembro de 2015.


EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.

-Presidente-

Distribuído:	De Acordo:	Conferido:
HENRIQUE M. GUIMARÃES -Chefe do Processo Legislativo -	BRUNO R. ARGENTE -Diretor Legislativo-	 GUILHERME GULLINO ZANETTI Procurador da Câmara



Santa Bárbara d'Oeste, 02 de dezembro de 2015.

Ofício nº 441/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº107/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

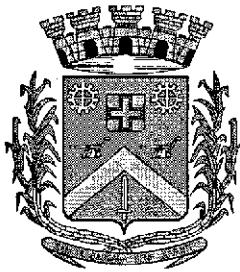
CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D' OESTE	
PROTOCOLO 10224/2015	DATA: 03/12/2015
	HORA: 12:46
Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 78/2015	
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 78/2015 Dispõe sobre regulamentação de manutenção e troca de lâmpadas no	
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 107/2015 de 10 de novembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 78/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Carlos Fontes, que “Dispõe sobre a regulamentação de manutenção e troca de lâmpadas no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a regulamentação de manutenção e troca de lâmpadas no Município.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências, conclui-se pelo veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

A nova lei, oriunda de projeto de Vereador, pretende novamente legislar em termos concretos sobre a regulamentação de manutenção e troca de lâmpadas nesta urbe.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Importante destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, denotando vício de iniciativa por invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

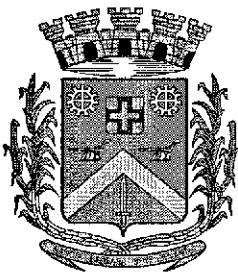
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (RE nº 627.255 – Min. Carmem Lucia)."

Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o



Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, multas em caso de descumprimento, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

Ainda, a ausência de CIP no Município e a criação de novas despesas com um "call center", sem informar claramente a origem dos recursos para suprir esses gastos, denotam por si só em inconstitucionalidade. Tal fato, por si só, ocasionaria também um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado, eis que se trata de empresa terceirizada, vencedora de certame licitatório, cujas cláusulas e edital não preconizam tais situações.

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 107/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal